Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8525/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11536/2013
PROTOCOLO	**:** 1405309
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO Nº 19.771/2012
RELATOR (A)	**:** CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONVENENTE	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
VALOR	**:** R$ 33.389,00

Trata-se de **Prestação de Contas do Convênio nº 19.771/2012,** celebrado entre a Fundação Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e a Prefeitura Municipal de Costa Rica, tendo como objeto o repasse financeiro para facultar despesas de custeio referente ao Projeto: "Jogos Abertos de MS-JAMS- Modalidade de Futsal Feminino e Masculino."

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 14), e consignou que a prestação do Convênio epigrafado, se encontra revestido de regularidade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 15) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio em comento como **contas regulares**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o sucinto relatório**.**

RAZÕES DA DECISÃO:

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, como o representante do Ministério Público de Contas apresentaram posicionamento pela aprovação da Prestação de Contas do Convênio nº 19.771/2012.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 33.389,00 (trinta e três mil trezentos e oitenta nove reais), conforme demonstrativo abaixo:

- Valor do convênio: R$ 30.339,00;
- Contrapartida: R$ 3.050,00
- Aplicação financeira: R$ 34,65;
- Total de recursos: R$ 33.423,65
- Prestação de contas: R$ 33.389,00 e
- Devolução: R$ 34.65 e
- . glosa: R$ 1028,44

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) - Pelo julgamento desta **Prestação de Contas do Convênio nº 19.771/2012,** celebrado entre a Fundação Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e a Prefeitura Municipal de Costa Rica, tendo como objeto o repasse financeiro para facultar despesas de custeio referente ao Projeto: “Jogos Abertos de MS-JAMS-Modalidade de Futsal Feminino e Masculino”, como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei

Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – Pela **INTIMAÇÃO** do interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como **DECIDO**,

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

ACBO